

# A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A AGRESSÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL FRENTE ÀS MODIFICAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME

*THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND AGGRESSION OF DUE LEGAL PROCEDURE BEFORE THE MODIFICATIONS OF THE ANTI-CRIME PACKAGE*

Isabella Munique SANTOS<sup>1</sup>

---

---

## RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal dentro da nova ordem jurídica traçada pela Lei Nº 13.964/19, visto que lei e suas orientações existem, sobretudo, para garantir o funcionamento de um sistema igualitário, de maneira a preservar os direitos e a dignidade do ser humano. Cabendo portanto ao sistema processual penal oferecer legitimidade a um processo que, de outro modo, padeceria de neutralidade e justiça. A garantia ao devido processo legal presente nos princípios constitucionais e infraconstitucionais é de suma importância para a preservação do Estado Democrático de Direito, visto que é um princípio norteador que engloba os demais princípios processuais que tem como fundamento maior a dignidade da pessoa humana. A Lei de Nº 13.964/19, intitulada de Pacote Anticrime revoga grande parte do Código de Processo Penal e Código Penal, trazendo resoluções que além de aumentarem a sensação de insegurança jurídica, deixam a impressão de que a sua formulação se dá mais por um teor político do que de justiça social. Não se deve esquecer que o processo penal, antes de ser um disciplinador dos instrumentos necessários para a aplicação do Direito Penal, é um compromisso com a democracia e com justiça social.

**Palavras-chaves:** Pacote Anticrime; Princípios; Processo Penal; Direito Penal; Justiça Social.

## ABSTRACT

*The aim of the research is to analyze the principles of the presumption of innocence and due process of law within the new legal order established by Law Nº 13.964/19, since the law and its guidelines exist, above all, to guarantee the functioning of an egalitarian system, in order to preserve human*

*rights and dignity. It is therefore, up to the criminal procedural system to offer legitimacy to a process that would otherwise suffer from neutrality and justice. The guarantee for due process of law present in constitutional and infra-constitutional principles is of paramount importance for the preservation of the Democratic State of Law, since it is a guiding principle that encompasses the other procedural principles that are based on the dignity of the human person. Law No. 13,964/19, entitled as the Anti-Crime Package, revokes a large part of the Criminal Procedure Code and Penal Code, bringing resolutions that, in addition to increasing the feeling of legal uncertainty, leaves the impression that its formulation is given more by political bias rather than social justice. It should not be forgotten that the criminal procedure, before being a disciplinarian of the instruments necessary for the application of Criminal Law, is a commitment to democracy and social justice.*

**KEYWORDS:** *Anti-Crime Package; Principles; Criminal proceedings; Criminal Law; Social Justice.*

## 1 INTRODUÇÃO

A lei e suas orientações servem não somente para disciplinar e controlar os comportamentos humanos e ações individuais na sociedade como um todo, mas sobretudo, existem para garantir o funcionamento de um sistema democrático e igualitário, de maneira a preservar os direitos e a dignidade do ser humano.

Segundo Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017, p. 99), o processo penal deve conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena ao caso concreto. Tem como finalidades a pacificação social obtida com a solução do conflito e a viabilização da aplicação do direito, concretizando-o.<sup>1</sup>

Cabe portanto ao sistema processual penal oferecer legitimidade a um processo que, de outro modo, padeceria de neutralidade e justiça. A exigência de neutralidade no processo de incriminação associou-se, na modernidade, à superação de um sistema de arbitrariedades do período absolutista.

Ao passar da história, vemos o avanço quanto aos modelos processuais penais e de acusação. Com o advento da modernidade, superamos o sistema

---

<sup>1</sup> Távora, Nestor. Curso de direito processual penal, Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2019.

Descrição Física: 1887 p. Referência: 2019.  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001139953>

inquisitório através de um modelo acusatório e a partir disso, foram definidos os cursos de ação criminalizáveis, passando a filtrar as acusações através de complexos processos de incriminação. A definição do papel do juiz é inclusive o elemento central para a caracterização do sistema como predominantemente acusatório ou inquisitório, já que muito do que acontecia na etapa processual do sistema inquisitório, comprometia a conduta do juiz como um terceiro supra partes.

A garantia ao devido processo legal presente nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, é de suma importância para a preservação do Estado Democrático de Direito, visto que é um princípio norteador que engloba os demais princípios processuais que tem como fundamento maior a dignidade da pessoa humana. Assim, o devido processo legal se identifica como o processo com contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e decisão fundamentada.

Tais garantias processuais, fundamentais para o funcionamento saudável do sistema de processo penal brasileiro, se encontram ameaçadas em uma atualidade com grandes inseguranças jurídicas. Através de um sistema penal que já se encontrava saturado com montantes de processos parados nos tribunais, população carcerária superlotada e políticas públicas de segurança ineficazes, têm-se agora a nova Lei de Nº 13.964/19, intitulada de Pacote Anticrime. A lei, que revoga grande parte do Código de Processo Penal e Código Penal, traz resoluções que além de aumentarem a sensação de insegurança jurídica, deixam a impressão de que a sua formulação se dá mais por um teor político do que de justiça social.

Renato Brasileiro (2020, p. 45) afirma que o Código de Processo Penal, ao entrar em vigor, dá o entendimento de que prevalecia nele o sistema misto, porém a Constituição Federal de 88, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade, na realidade se encontra diante de um sistema acusatório.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Através da observância do atual sistema processual penal brasileiro, refletimos que garantias constitucionais e infraconstitucionais são, para não dizer revogadas, invalidadas através de transgressões realizadas na persecução penal. Se já havia indícios de uma violação dos princípios processuais penais na prática jurisdicional do antigo Código de Processo Penal através do sistema acusatório, agora com a Lei Nº 13.964/19, intitulada como Pacote Anticrime, com profundas reformas na legislação penal e processual penal, observamos de forma mais ampla a agressão a estes princípios.

Em seu artigo 3<sup>o</sup>, o Pacote Anticrime institui a figura do juiz das garantias como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, competindo-lhe prorrogar a prisão provisória e ainda além, decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas e requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação, mostrando assim, ultrapassar o limite de uma simples alteração formal nas regras de competência ou no método de organização judiciária.

Todos os fatos acima citados produzem um enorme impacto no campo do processo penal, indo em direção a um paradigma de maior compromisso democrático e de justiça social. Se faz necessário um estudo profundo e minucioso sobre o assunto, pois a presunção de inocência e o devido processo legal não são apenas garantias individuais, mas também mecanismos de combate à desigualdade social.

A Constituição Federal, em seu artigo 5<sup>o</sup> no inciso LIV diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e elenca ainda no inciso LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, determinando a aplicação do princípio da presunção de inocência no âmbito do direito processual penal. A garantia constitucional se dá através do sentido em que o acusado não será considerado culpado enquanto não houver o esgotamento de todos os recursos possíveis, garantidos pela ampla defesa e pelo devido processo legal.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Dentre os princípios processuais penais tão importantes para a aplicação e efetivação do direito penal, com o fim da pacificação social especificados na Constituição de 88, diversos são contaminados pelo Pacote Anticrime. Observa Renato Brasileiro (2020, p. 112) que o art. 3º-A da Lei Nº 13.964/19, deixou uma margem perigosa para a sobrevivência do sistema inquisitorial. Porque ao vedar a iniciativa probatória do juiz no curso do processo penal, fez referência à impossibilidade de substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Deixamos a pergunta de por que motivo deve-se admitir que o juiz da instrução e julgamento produza provas de ofício, se deriva do princípio da presunção de inocência a regra de julgamento segundo a qual, diante da dúvida, outra opção não há senão a absolvição do acusado em face do in dubio pro reo?

O direito de não ser declarado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória já foi pensado em 1764 por Cessare Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, dizendo: “Ninguém pode ser condenado como criminoso até que seja provada sua culpa, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública até que tenha sido provado que ele violou as regras pactuadas.”<sup>5</sup>

Bem como também está presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo 9º: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”<sup>6</sup>; na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 11.1 que dispõe: “Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”<sup>7</sup> e no Pacto de San José da Costa Rica em parte do seu artigo 8º, § 2º: “Toda pessoa acusada de delito tem direito

---

<sup>5</sup> Beccaria, Cessare. *DOS DELITOS E DAS PENAS*. Tradução: Neury Carvalho Lima. – São Paulo: Hunter Books, 2012. p. 47.

<sup>6</sup> <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

<sup>7</sup>

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

a que se presume sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.<sup>8</sup>

Observando todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais adotados no ordenamento jurídico brasileiro, é possível perceber a falácia que se encontra o atual sistema penal, anulando a garantia dos acusados a partir do processo de amedrontamento em um sistema que deveria, por sua prerrogativa, atuar através de uma ordem jurídica humanista e pacificadora dos conflitos sociais.

O Direito Processual Penal possui um importante papel na consolidação de proteção de bens jurídicos-penais, tutelando os direitos, liberdade e segurança da sociedade e do ser humano. O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia constitucional e processual. Exatamente por isso, a linha de pesquisa escolhida foi a de Efetividade do Direito e Políticas Públicas.

De tal modo, possui grande importância pontuar que o Brasil possui um processo penal seletivo e que colabora com a manutenção das desigualdades sociais. O sistema prisional há anos mostra desrespeito com os direitos humanos assegurados pela constituição federal, através da superlotação dos presídios, presos provisórios chegam a representar 40,01% da massa carcerária e ainda mais grave é o fato de que 37% dos réus que responderam a processos presos, sequer foram condenados à pena privativa de liberdade.

Bem elucidado pelo Dr. Clóvis Alberto Volpe Filho em seu discurso na OAB/SP, na audiência pública sobre o até então Projeto de Lei Anticrime em 27/02/2019<sup>9</sup>, que um projeto anticrime, para contribuir de fato com o processo penal brasileiro e promover a justiça social, não deveria ter seu começo e fim pautados no direito penal, mas sim ter seus fundamentos firmados de modo a fomentar a cidadania, combater a desigualdade social e intolerância e promover a justiça social, doutro

---

8

[https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos\\_e.htm](https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos_e.htm)

<sup>9</sup> Audiência pública da OAB/SP em 27/02/2019.

modo, continuaria a ratificar a exclusão e desigualdades presentes no sistema penal brasileiro.

## 2 O Sistema Processual Penal Brasileiro

No Brasil, é possível identificar alguns resquícios do sistema inquisitório em nosso Código de Processo Penal, visto que foi um sistema que se estendeu por anos e anos, sua extirpação do inconsciente dos aplicadores da lei não se deu de forma imediata. Nas palavras de Aury Lopes Jr (2019, p. 42): É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (AURY LOPES JR., 2019, p. 42).<sup>10</sup>

Com uma breve análise, se faz perceptível como o sistema inquisitório viola o princípio do devido processo legal e da imparcialidade: “Por suas características, não é difícil inferir que o acusado é, na verdade, objeto do processo (e não sujeito de direitos) e não tem como consequência a proteção de qualquer garantia substancial”. (DEMERCIAN E MALULY, 2014 apud CORDEIRO, 2016).<sup>11</sup>

O sistema acusatório, por sua vez, se caracteriza, em suma, pela separação das funções de acusar e julgar. O processo então permite o exercício de uma ampla defesa, vez que o a figura do julgador é imparcial e em tese, igualmente distantes das demais partes do processo. As partes, em igualdade, têm garantido o direito à prova, cooperando, de modo efetivo, na busca da verdade real.

Neste sistema, a ação penal é de regra, pública e indispensável para a realização do processo. Ainda em análise da obra da Aury Lopes Jr:

---

<sup>10</sup> Lopes Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título.

<sup>11</sup> DEMERCIAN E MALULY, 2014 apud CORDEIRO, 2016

Grande parte dos problemas em torno da correlação no sistema processual penal brasileiro decorrem do fato de nosso modelo ser (neo)inquisitório. A estrutura do CPP está alicerçada na matriz inquisitória, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz [...] mas, sempre devemos recordar, o modelo constitucional é acusatório. Diante desse conflito, não há outra opção a ser seguida que não a luta pela prevalência da Constituição e da filtragem constitucional. (AURY LOPES JR., 2019, p. 1091).<sup>12</sup>

Pode-se observar também, a respeito do sistema acusatório, como se verá mais profundamente adiante, que a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu o art. 3º-A no CPP, nos seguintes termos: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. (BRASIL, 1941).<sup>13</sup>

Importante ressaltar que o processo penal brasileiro não possui um sistema acusatório pleno, visto que o código de processo penal no Brasil tem clara inspiração no modelo fascista italiano, sendo elaborado no ano de 1940, enquanto que a Constituição Federal fora elaborada apenas em 1988. Portanto, é evidente que existe, institucionalmente, um conflito entre os sistemas.

Pelos mencionados motivos, a doutrina brasileira não é unânime quanto ao enquadramento de seu processo penal em um dos sistemas acima mencionados. Para alguns autores a persecução penal é mista, já que se compõe de duas fases, sendo a primeira, do inquérito policial, apresentando-se essencialmente inquisitiva, que figura o indiciado como mero objeto da investigação e uma segunda fase, após o encerramento do inquérito, com o oferecimento da denúncia ou queixa e com a instauração da relação processual, quando passa a vigorar as garantias constitucionais das partes e, em especial, do acusado.

No que pese à divergência existente, fato é que a persecução penal no sistema brasileiro é realizada em duas partes, configurando-se em sistema misto. A fase investigatória tem, em regra, caráter inquisitivo, a ela não se

---

<sup>12</sup> Lopes Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título.

<sup>13</sup> [planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

aplicando todas as garantias inerentes ao processo pelo fato de não ser um processo. O processo, em si, desenvolve-se inteiramente em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se a paridade de armas entre as partes, separando-se o órgão responsável pela acusação daquele que julga o processo.

Antônio Alberto Machado afirma:

Aliás, toda doutrina de extração garantista vem advertindo que mesmo o processo judicial no Brasil ainda mantém alguns resquícios dos procedimentos inquisitivos, em que o julgador acaba assumindo funções típicas da acusação e, com isso, assume a gestão da prova, transformando-se num autêntico inquisidor dos tempos medievais. Tal ocorre, por exemplo, quando o art. 156 do Código de Processo Penal brasileiro permite ao juiz determinar diligências probatórias de ofício; quando o art. 209 faculta ao magistrado a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes; quando a lei admite as prisões cautelares decretadas de ofício (art. 311, CPP); quando o juiz provoca a *mutatio libelli* (art. 384, CPP); quando o magistrado usa e abusa do direito de determinar escutas telefônicas etc. Seja como for, o fato insofismável é que a nossa Constituição Federal consagrou o princípio acusatório e, portanto, não há dúvida de que o processo penal brasileiro se filia mesmo a esse sistema, muito embora a fase investigatória, realizada no âmbito do inquérito policial, seja realmente uma fase naturalmente inquisitiva, sem a existência de partes e sem contraditório, mas aí já não se trata de processo. A partir do momento em que a Constituição Federal entregou as funções de investigar à polícia judiciária (art. 144, CF); encarregou o Ministério Público (art. 129, I) ou o particular (art. 5º, LIX) das funções de acusar; atribuiu ao Poder Judiciário a competência para o julgamento das causas criminais (arts. 92 a 126); assegurou a imparcialidade dos juízes (art. 95, parágrafo único); garantiu o direito de defesa e o contraditório (art. 5º, LV), não há dúvida de que consagrou o princípio do processo acusatório, enquanto processo de partes, com a rigorosa separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar. De modo que quaisquer normas infraconstitucionais, previstas no Código ou na legislação processual penal extravagante, que estiverem em confronto com o princípio do processo acusatório estabelecido pela Constituição da República exibirão sempre o vício da

inconstitucionalidade, decorrendo daí, conseqüentemente, a invalidade de tais normas.<sup>14</sup>

Merece reflexão o importante papel que o Código de Processo Penal possui frente à justiça social. Nosso CPP vigora desde 1941, ou seja, um conjunto de regras que disciplina o processo penal como um todo, regras de legitimação, direitos das vítimas, roteiro do processo e tudo que está compreendido neste complexo universo está em vigor há 81 anos.

Como é de se esperar, pelo fato do direito ser uma matéria de extrema volatilidade, o atual código penal contém inúmeras idiossincrasias e problemas, retrocessos, nulidades e obstruções à boa distribuição da justiça, resultando em danos sociais irreparáveis. Na dura realidade brasileira, nossos sistemas de justiça e de segurança adotam práticas seletivas e discriminatórias, insensíveis em relação a gênero, sexo, raça.

Com efeito, precisamos de um CPP que caminhe para o futuro e não deite raízes para o passado que é marcado pela escravidão e diversas formas de autoritarismo.

### **3 O PROBLEMÁTICO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

É necessário, para melhor compreensão e análise do sistema processual penal brasileiro, observar um dos âmbitos que são arduamente impactados por ele. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui uma população carcerária de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) pessoas presas. No estado da Bahia, o número corresponde a 15.108 (quinze mil cento e oito) pessoas que cumprem pena privativa de liberdade.

Há muito tempo, se estuda acerca da origem da crise da superlotação no sistema carcerário brasileiro em relação com o crescimento ou não da

---

14

criminalidade e às medidas a serem adotadas pelo Sistema de Justiça Criminal para frear os efeitos desta crise.

Assim descreveu Zafforini (2012):

[...] afirma-se que o número de presos de um país não é condicionado pelo crescimento da criminalidade. Cada país tem o número de presos que decide ter, selecionados entre as populações que politicamente decide direcionar o aparato punitivo. Essa definição não é um processo coeso e planejado, resultado de uma mente que arquiteta meticulosamente as formas de punir e excluir os mais pobres e vulneráveis – a penalização da pobreza não é, portanto, fruto de um “‘plano’ deliberado, executado por governantes malévolos e onipresentes”. Seu sentido está relacionado, então, com as relações sociais desiguais que, em processos complexos e não homogêneos, informam as diversas agências do sistema penal, cujo resultado final, funcional aos interesses das classes dominantes, é uma política criminal encarceradora e excludente.<sup>15</sup>

Hoje, a população carcerária brasileira soma 682,1 mil presos, mas a capacidade é para 440,5 mil, existindo um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil. O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número chega a quase 750 mil.

Os presos provisórios, que chegaram a representar 31,2% da massa carcerária no ano passado – o menor patamar dos últimos anos –, agora correspondem a 31,9%. Trata-se de um índice alto: são mais de 217 mil pessoas colocadas atrás das grades sem terem antes direito a um julgamento.

Com a pandemia, se tornou pior o cenário já caótico das unidades carcerárias do país. "Houve um período em que a grande maioria dos presos apresentou sintomas relacionados à Covid-19, como febre, dor de cabeça e dificuldade de respirar. No entanto, eles não obtiveram atendimento médico e ainda relatam que em alguns casos foi ministrado apenas medicação analgésica. Quando os presos solicitaram atendimento, eram

---

15

espancados pelos policiais penais", diz um relatório de inspeção feito pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre.

Os números prisionais dizem muitas coisas. O fato é que a superlotação nos presídios decorre da falência estrutural das nossas unidades prisionais, não necessariamente do uso maciço das penas privativas de liberdade ou da utilização da prisão como suposta política de contenção estatal. A superlotação nas penitenciárias prejudica as condições de vida nas prisões, não só por ocasião do pouco espaço para acomodação dos detentos, mas em razão do rebaixamento moral dos direitos preconizados na Lei de Execução Penal e no Texto Maior (como: saúde, educação, assistencial social, dignidade, entre outros), os quais são deixados de lado, prejudicando em demasia a ressocialização e reinserção social.

Além da superlotação carcerária, outra problemática existente no âmbito prisional brasileiro é a tortura de seus detentos, que até certo ponto é invisível para o Estado. Basicamente só existe e adquire forma pelo ângulo do torturado, e na maior parte das vezes corresponde a uma prática invisível e impunível. Essa invisibilidade se reproduz nas investigações sem eficiência e nos baixos índices de responsabilização de seus autores. Nesse cenário, se o torturador é um agente do estado, e ele é intocável.

Por vezes, fica no imaginário popular de que as pessoas presas são superperigosas, porém isso não corresponde à realidade. Por exemplo, cerca de 40% das pessoas presas no estado de São Paulo respondem por tráfico de drogas, um crime sem violência ou grave ameaça. E, muitas vezes, tráfico de drogas com pouquíssima quantidade. 10% das pessoas são presas por furto.

Desse modo, metade da população carcerária do Brasil está presa por práticas de crimes sem violência ou grave ameaça. Este é nosso cenário.

Sabendo dessa realidade, é importante lembrar que os prisioneiros também são sujeitos de direitos, direitos esses que surgem inclusive através dos direitos humanos gerais universais, tais como: direito à vida, direito de não ser torturado ou submetido a maus-tratos, direito à saúde, direito ao respeito e a dignidade humana, etc. A pena, que consiste na perda da liberdade, não é um pretexto para maus-tratos ou sofrimentos adicionais.

Desde o século XVIII já proclamava Beccaria<sup>16</sup> que o fim das penas não é atormentar ou afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. O fim se trata de impedir que o criminoso volte a causar novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros a fazer o mesmo. Pois é necessário escolher penas e modos de infligi-las que causem a impressão mais duradoura e eficaz no espírito dos homens, e a menos penosa para o criminoso.

Como prelecionado por João Gaspar Rodrigues:

Os direitos do preso, em qualquer das modalidades de prisão e em todos os regimes prisionais, integram, ex vi legis, o título executivo penal, como se nele fossem escritos. Esses direitos provêm de garantias que, em última análise, remontam à Constituição Federal, em sintonia com os direitos fundamentais do preso, assinalados em diversos documentos internacionais.

### **3.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

É garantida a presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, tratados internacionais como o “Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos”, a “Convenção Americana Sobre Direitos Humanos” e a “Declaração de Direito do Homem e do Cidadão” introduziram este princípio no ordenamento jurídico Brasileiro, porém a Constituição de 1988 ampliou este princípio ao introduzir em seu Artigo 5º, Inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até trânsito e julgado de sentença penal condenatória.<sup>17</sup>

Na Pioneira Declaração de Direito do Homem e do Cidadão não existia norma parecida, neste e nos demais diplomas internacionais citados, se bastava a declaração de culpa, esta muitas vezes reconhecida na primeira instância a depender do ordenamento jurídico do Estado signatário. Ao se Analisar Países com estruturas jurídicas parecidas com a estrutura

---

<sup>16</sup> Beccaria, Cessare. DOS DELITOS E DAS PENAS. Tradução: Neury Carvalho Lima. – São Paulo: Hunter Books, 2012. p. 47.

<sup>17</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Brasileira como França e Portugal que também admitem a prisão somente após trânsito e julgado, de acordo com a Subprocuradora Geral da República Luisa Cristina Fonseca Frischeisen, estes estados não admitem a quantidade de recursos que nosso ordenamento admite.

Existiram discussões acaloradas sobre a prisão em segunda instância no Brasil, discussão essa alimentada em 2019 quando o STF julgou desfavorável a prisão em segunda instância resultando na saída do ex-presidente Lula da cadeia. Convém salientar que isso é ocasionado pela interpretação estrita do ordenamento jurídico Brasileiro afastada da interpretação da influência de clamor popular ou tensões políticas.

Nas palavras do ex-presidente da OAB Marcus Vinicius Furtado Coêlho: “A primeira nota digna de registro é que o Supremo não é - nem deveria ser - um representante do clamor popular, mas um intérprete qualificado da Constituição da República. Há certa incompreensão em torno do papel institucional do Supremo Tribunal Federal. As Cortes, diversamente dos Parlamentos, não são poderes eleitos, destinados a representar a vontade popular por meio de políticas públicas e sujeitas ao accountability das urnas.”<sup>18</sup>

O Poder Judiciário, notadamente as Cortes Constitucionais, no desenho da separação dos poderes, exerce, muitas vezes, a função de contrapeso da vontade popular. Cabe às Cortes garantir os direitos fundamentais e a ordem constitucional, interpretando a Carta Maior em última instância, ainda que contra a vontade das maiorias políticas de ocasião. Essa função institucional, velha conhecida da doutrina constitucional, é denominada de papel contramajoritário das Cortes.

Por essa razão, é que não cabe ao STF considerar, como fundamento de decidir, o “clamor popular”, sobremaneira quando considerá-lo implica em restringir o alcance de um direito fundamental, como é a presunção de inocência. O desejo social por punição célere e por ver os criminosos, sobremaneira os agentes políticos acusados de corrupção, atrás das grades pode servir como argumento sociológico e político de tomada de decisão dos poderes eleitos, mas não como fundamento jurídico válido de decidir

---

<sup>18</sup> <https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia>

em ação judicial – menos ainda em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em que o que está em jogo é a compatibilidade de uma lei com o texto constitucional.

Quando a vontade popular, alimentada por questões conjunturais, se contrapõe a direitos fundamentais historicamente conquistados, é papel da Corte preservar a ordem constitucional e a integridade desses direitos.

Dessa maneira reitera-se que o direito penal só é efetivo com o respeito ao devido processo legal, especialmente a presunção de inocência, não tratando tal instituto como privilégio de poucos pois este é um direito de todo cidadão brasileiro e deve ser preservado e praticado na realidade brasileira, em respeito a norma constitucional bem como aos tratados internacionais no quais o Brasil é signatário.

É consenso doutrinário a possibilidade de se analisar conjuntamente o princípio da presunção da inocência e o princípio do “*in dubio pro reo*”, este último resoa no primeiro pois sob dúvida sobre a integridade do acusado este deve ser absolvido com base na inocência.

Ressalta-se que a norma deve ser adequada a busca por uma sociedade justa e livre, e a insegurança jurídica traz instabilidade em diversas esferas, gerando dúvidas sobre governantes, legisladores e a própria democracia.

#### **4 O PACOTE ANTICRIME E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL**

Com o fito de adequar a legislação à realidade atual brasileira e erradicar a corrupção no país, a Lei de Nº 13.964/19, intitulada de Pacote Anticrime, possui em seu escopo fundamentais mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal (7.210/84) e até mesmo no Código Eleitoral, com o objetivo de trazer penas mais severas, celeridade processual e novas formas de investigação.

Ao analisar a referida lei, é nítido o desalinhamento entre ela e os maiores problemas enfrentados na área da política criminal no Brasil,

como por exemplo, o hiperencarceramento e a superlotação carcerária, como abordado no tópico anterior. A lei não traz, qualquer dispositivo ampliando alternativas penais distintas do encarceramento, ou métodos que tragam mais dignidade para os agentes penitenciários ou à polícia, expostos a condições adversas de trabalho sem auxílio psicológico ou segurança.

A primeira constatação é que há uma desconexão com a realidade brasileira no Pacote Anticrime, principalmente pelo fato de que não houve debate democrático sobre sua criação, que não contou com participação de acadêmicos, pesquisadores ou especialistas em segurança pública e política criminal durante a formulação do projeto de lei. Dados estatísticos, diagnósticos e prognósticos produzidos por universidades e órgãos públicos com a finalidade de produzir respostas aos problemas referidos e ao controle do crime foram ignorados.

Além disso, a Lei nº13.964/2019 não trata os problemas estruturais que deveriam ser priorizados antes de propor inserção de tecnologias estrangeiras de investigação, visto que o próprio Estado brasileiro admitiu sua falha no sistema carcerário, quando o Supremo Tribunal Federal declarou um Estado de Coisa Inconstitucional na ADPF 347, em decisão de 27/8/2015<sup>19</sup>, certificando a existência sistemática de violações a direitos fundamentais generalizadas. Em resumo, é uma lei que trata da política criminal, mas que ignora os problemas inseridos na política criminal brasileira.

Analisando por outra perspectiva, no art. 3º-A da nova lei, está a figura do Juiz das Garantias, que pretende tornar mais claro e puro o sistema acusatório brasileiro. Trata-se de uma atribuição exclusiva de um órgão jurisdicional, que será competente para controlar a legalidade da investigação criminal e salvaguardar direitos e garantias fundamentais do indiciado na fase investigatória da

---

<sup>19</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427675/false>

persecução penal, ficando tal magistrado impedido de atuar em um eventual processo judicial que trate sobre o mesmo caso.

A intenção legislativa de nomear o instituto de um juiz das garantias deixa implícito que apenas o magistrado atuante na fase investigatória será responsável por proteger a legalidade das investigações, mas na verdade tanto o juiz da fase preliminar como o juiz da fase processual são entes garantidores de direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, pode-se perceber que todos os juízes são garantidores destes direitos, sendo uma expressão mais adequada o nome “juiz da investigação” e não juiz das garantias, pois todos são.

O objetivo deste instituto é minimizar as chances de o magistrado sentenciante se contaminar subjetivamente com as provas colhidas durante a fase preliminar da persecução penal. Conforme ensina o professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 115), trata-se de uma verdadeira espécie de blindagem da garantia da imparcialidade.<sup>20</sup>

Interessante apontar que nos projetos para criação de um novo Código de Processo Penal, a figura de um juiz das garantias tem sua competência restringida até o oferecimento da denúncia, sendo que o magistrado competente para fazer o juízo de admissibilidade do recebimento da inicial acusatória, seja ela denúncia ou queixa-crime, é o juiz da instrução.

Porém, analisando este cenário, percebe-se que ao recebimento da inicial, é inevitável o fato de que o órgão jurisdicional pode ter acesso aos elementos informativos colhidos durante a investigação preliminar. Assim, o juiz competente para decidir o caso concreto já criaria, ainda que superficialmente, um juízo de valor sobre o caso, situação que vai contra aos fundamentos do instituto e do próprio princípio do devido processo legal.

---

<sup>20</sup> Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Destarte, agiu notoriamente o legislador ao positivizar que a competência do juiz da investigação cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, conforme preceitua o art. 3º, C, do CPP:

3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

Porém, diante a mudança que o instituto causa no processo penal brasileiro e do lento processo de transição dentro dos Tribunais, na apreciação das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ajuizadas em detrimento da Lei 13.964/19, o Ministro Luiz Fu'x suspendeu a eficácia do juiz das garantias e seus consectários (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, todos do Código de Processo Penal).

Pode-se perceber que o dispositivo não guarda nenhuma relação com o instituto do juiz das garantias, pois se trata, em verdade, da ratificação de um entendimento que já era prevalecente nos Tribunais Superiores, ou seja, que o processo penal tem estrutura acusatória. (CHALFUN; OLIVEIRA JÚNIOR, 2020).<sup>21</sup>

Logo primeiro ano de vigência do Pacote Anticrime, houveram diversas divergências e interpretações judiciais, como dito acima, sendo natural pela aplicação e habituação do judiciário a uma nova lei. Na pandemia do Covid-19, houve um agravamento em face do aumento da criminalidade e da evidente crescente de assassinatos no país.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>22</sup>, no primeiro semestre de 2020 houve um aumento de 7,1% no volume

---

<sup>21</sup> Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

<sup>22</sup> <https://forumseguranca.org.br/>

de mortes violentas intencionais, em comparação com o mesmo período do ano anterior. Nos seis primeiros meses do ano de 2020, foram registradas 25.712 ocorrências de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e óbitos decorrentes de intervenção policial, o que equivale a uma pessoa morta a cada dez minutos.

De igual forma, de acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do FBSP, teve um crescimento também no quantitativo de casos de violência contra a mulher, com uma agressão física de dois em dois minutos e um estupro a cada oito minutos. Conforme o levantamento, o número de denúncias de violência de gênero levadas às polícias militares aumentou em 3,8% no comparativo entre o primeiro semestre de 2019 e os seis primeiros meses do ano passado, com um total de 147.379 chamados em todo o país.

A sensação de insegurança gerou uma cobrança da sociedade por medidas de combate à violência e criminalidade. Pesquisas do Instituto Datafolha realizadas em 2018 e 2019 revelam, por exemplo, o apoio majoritário da população brasileira à aprovação da pena de morte e da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Através da citada cobrança e da ambiência política à época, não foi difícil ter a anuência necessária para a aprovação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Como exemplo, o Pacote Anticrime elevou de 30 para 40 anos o tempo máximo da pena de reclusão, ampliou o rol de crimes considerados hediondos e limitou as hipóteses de progressão de regime e de livramento condicional.

Com essas informações, é fácil perceber a contrariedade causada pela nova lei e o perigo para os essenciais princípios norteadores do processo penal. Em face disso, é primordial a análise destes institutos frente às modificações da nova lei e à interpretação do judiciário dos seus dispositivos.

O princípio da presunção de inocência frente as novas regras da prisão preventiva é um exemplo dos temas amplamente discutidos e que possui em seu entorno frequentes jurisprudências.

De modo imperioso, podemos falar sobre os demais princípios e sua aplicação diante a nova ordem jurídica traçada pelo Pacote Anticrime. Visto que o ordenamento jurídico consiste em um sistema formado por diversas normas e por princípios que visam fundamentar a sua elaboração, bem como garantir a devida aplicação das normas, os princípios instruem o legislador na criação da norma e estabelecem limites aos agentes aplicadores.

No âmbito processual penal, os princípios relacionam-se diretamente com direitos e garantias fundamentais, tendo em vista os bens tutelados pelo direito penal, tendo como um de seus princípios basilares o devido processo legal. O devido processo legal, como visto acima, é explicitamente previsto na Constituição Federal, como o conjunto de normas que buscam garantir a atuação justa e imparcial da jurisdição. O devido processo legal assegura o cumprimento e o respeito às disposições previamente estabelecidas na legislação com o intuito de limitar o poder punitivo do Estado.

As reformas legislativas, no intuito de superar as dificuldades frente a aplicação da prisão preventiva possuem o objetivo de alinhar a medida cautelar prevista no Código de Processo Penal fascista às garantias constitucionais estabelecidas na CF de 88. Na reforma trazida pelo Pacote Anticrime verifica-se diversas alterações no tocante à prisão preventiva, tentando, como já feito anteriormente, adequar o uso da tutela cautelar pessoal à previsão constitucional de presunção de inocência do indivíduo.

A mensagem do legislador foi bastante clara quando da leitura do novo art. 3º-A do Código de Processo Penal, no qual ficou estabelecido expressamente que a estrutura do processo penal deve ser acusatória, pretendendo romper com o lado inquisitivo de nosso processo penal. E aquela previsão legal repercute também no

instituto da prisão preventiva, pois a reforma legislativa preocupou-se em impedir que o juiz decreta de ofício a prisão provisória, bem como exigiu do julgador, com maior veemência, motivação adequada da decisão que optar pelo encarceramento antecipado do indivíduo, conforme leitura dos dispositivos legais que serão analisados.

Também, os princípios do contraditório e da ampla defesa são dois dos mais importantes do sistema acusatório, os quais são intrinsecamente interligados sob o prisma do polo defensivo, sendo previstos no mesmo dispositivo da CF. Contudo, o contraditório verifica-se mais vasto que a ampla defesa, na medida em que engloba os dois polos do litígio. O princípio do contraditório é formado pelo binômio ciência e participação, devendo se dar conhecimento às partes dos atos praticados nos processos e a oportunidade de contrariá-los, visando assegurar a igualdade de oportunidades e o equilíbrio na relação processual.

Por sua vez, assim como em todos os direitos fundamentais, o contraditório também não é um mandamento absoluto, sendo mitigado em determinados casos, como no contraditório postergado ou diferido. Contraditório postergado ou diferido ocorre quando a ciência e a eventual contraposição do ato praticado se dá em momento posterior, em virtude da urgência ou da peculiaridade da medida, com o fim de garantir a sua eficácia (AVENA, 2018, p. 85-86), como nos casos de interceptação telefônica.<sup>23</sup>

Demais disso, o contraditório não é plenamente exercido na fase pré-processual, no âmbito da investigação criminal, como anteriormente mencionado, devido a sua finalidade de colheita de subsídios probatórios mínimos para o ajuizamento de ação penal, momento esse demarcado pela natureza inquisitorial, mas que serão apenas

---

<sup>23</sup> AVENA, Norberto. Processo penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. 1592 p.

considerados provas aptas a condenar o réu após serem submetidas ao contraditório em juízo.

Ainda, aduz Grinover (2005) que:

“O contraditório, entendido como participação das partes e do juiz na colheita da prova, é condição de validade das provas. Não podem ser consideradas provas as que forem produzidas sem a concomitante presença do juiz e das partes. Todas as provas – produzidas pelas partes ou determinadas *ex oficio* pelo juiz -devem ser submetidas ao contraditório, sob pena de invalidade;”

O princípio da ampla defesa determina que o Estado deve garantir ao acusado toda a defesa possível a respeito dos fatos lhe atribuídos. Assim, tal princípio relaciona-se com o do contraditório, mas buscando garantir proteção especial ao polo passivo da demanda.

Consoante ensina Nucci (2013, p. 315), em seu livro *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, a ampla defesa “envolve todos os estágios procedimentais onde se colha prova definitiva acerca da culpa de alguém, preferindo-se acolhê-la em excesso, em lugar de restringi-la por cautela.”<sup>24</sup> Dessa tal forma, deve ser assegurado ao acusado a oportunidade e o direito de contraposição ao imputado pela parte acusatória, e de apresentação da sua versão dos fatos, para que o juiz possa, de fato, exercer a sua função com imparcialidade.

Através do que se pôde observar até aqui, é sustentado pela doutrina que o sistema penal brasileiro, face a dificuldade de encaixá-lo em somente um tipo de processo, é misto. Com efeito, a Lei Maior estrutura o que entende por devido processo legal (erigido como direito fundamental da pessoa humana no art. 5º, incs. LIV e LV)<sup>25</sup> no respeito ao contraditório, à ampla defesa e à imparcialidade do

---

<sup>24</sup> [https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2017/09/dirpenal\\_procpenal.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2017/09/dirpenal_procpenal.pdf)

<sup>25</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

juiz penal, o que impõe ao menos uma “filtragem constitucional” a alguns artigos do Código de Processo Penal (LOPES JR, 2019, p.54)<sup>26</sup>. Se tornou evidente que o Pacote Anticrime, ao expressamente prever que o processo penal terá estrutura acusatória, configurou um avanço na dogmática processual penal.

A prescrição inicial do novo art. 3º-A do CPP (“o processo penal terá estrutura acusatória...”) pois fim a uma controvérsia que se arrastou por anos na doutrina brasileira acerca do processo penal. Com efeito, afigura-se oportuna a previsão legislativa que positive no ordenamento jurídico aquilo que já era implicitamente previsto na Constituição da República e em contraponto, vai de encontro com o Código de Processo Penal anterior,

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A aplicação do princípio da presunção de inocência no âmbito do direito processual penal é determinada pela Constituição Federal e é um dos princípios primordiais para a consolidação da proteção de bens jurídicos-penais, tutelando os direitos, liberdade e segurança da sociedade e do ser humano. Quando não regulado de forma eficaz, coloca não somente o acusado em risco, mas toda a sociedade. O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia constitucional e processual.

Para o Pacote Anticrime contribuir de fato com o processo penal brasileiro e promover a justiça social, deve ser imprescindível que os operadores do direito observem a compatibilidade deste com a Constituição da República, dada envergadura máxima dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, frequentemente ameaçados por novos institutos legais.

---

<sup>26</sup> Lopes Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título.

O Pacote Anticrime apresenta vantagens por esclarecer efetivamente qual é o sistema processual penal adotado pelo Brasil. A Lei nº 13.964, de maneira inédita, estruturou o processo penal brasileiro a partir de uma base acusatória. Isso significa que, para ser legitimamente condenado, ao réu deverá ser garantido um devido processo legal que seja adequado ao sistema acusatório, na qual seja acusado e julgado por órgãos totalmente distintos e a partir de um juiz verdadeiramente imparcial.

Essa previsão, a rigor, ao encerrar a inquietação a respeito do assunto, é um grande avanço para o direito processual penal brasileiro, mas em contrapartida, o sistema acusatório que a nova legislação trouxe tem pouco do sistema acusatório. A começar, por exemplo, pela manutenção, no Código de Processo Penal, do art. 156, inc. I, que não foi revogado pela Lei Anticrime. Isso implica na preservação de práticas judiciais de matriz historicamente inquisitoriais.

A previsão do juiz das garantias nos arts 3º-B e seguintes do novo Código de Processo Penal também se revela inapta a reforçar o sistema acusatório que a lei visa a implantar. O sistema acusatório revela a necessidade de implantação de um juiz das garantias que desempenhe o papel de “juiz-defensor”, porque está historicamente elencado num devido processo legal que deve, por excelência, preservar e garantir o princípio da presunção de inocência.

A atuação probatória do juiz, neste âmbito, é desnecessária porque a dúvida sobre a culpa do investigado será resolvida pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Cabe à parte autora, seja o Ministério Público, seja o querelante, desconstituir a presunção de inocência do acusado, e não ao juiz, sob pena de violação ao sistema acusatório em decorrência da sobreposição de funções.

O instituto, marcado por uma índole assistencial ao investigado em decorrência de diversos incisos do novo art. 3º-B do Código de Processo Penal, especialmente dos incs. II, VI, IX, X e XIII, é

historicamente ligado ao sistema inquisitório, apenas aquele que se mostra diametralmente oposto ao sistema acusatório que a Lei Anticrime deseja estruturar.

A compreensão das problemáticas acerca Lei 13.964/2019 revelam que ainda não há uma correta compreensão por parte do legislador sobre os sistemas processuais penais existentes. Embora seja evidente que desfazer a sobreposição de funções entre órgão acusador e órgão julgador, colocando as partes em seus devidos lugares, somente tem o condão de reforçar a democracia processual, não se afigura que o juiz das garantias seja um agente fomentador do sistema acusatório ideal (COUTINHO, 2009, p.115).<sup>27</sup>

E mesmo diante da Constituição Federal afirmar que o sistema processual adotado é o acusatório, é indubitável que a legislação processual penal contradiz tal sistema em diversos artigos espelhados ao longo de seu texto.

Após várias mudanças legislativas, o CPP se tornou contraditório, devendo, pois, ser elaborado um novo código, compatível com a realidade social em que se vive atualmente, chamando para o debate a população, estudiosos e atuantes no dia a dia forense do direito criminal, pois estes sim são agentes capazes de pontuar as implicações práticas de determinado posicionamento ou outro, sendo assim, formulado de forma totalmente diferente da qual foi a Lei 13.964/19.

Em outras palavras, o debate é o meio correto e legítimo para se atingir um direito processual penal democrático e um sistema verdadeiramente acusatório, não podendo o direito ser um meio de responder aos anseios da sociedade, que tanto clama por um encurtamento cada vez maior do devido processo legal. Como dito

---

<sup>27</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório – cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

na introdução, pode-se e deve concluir que um projeto anticrime, para contribuir de fato com o processo penal brasileiro e promover a justiça social, deve ter seus fundamentos pautados em fomentar a cidadania, combater a desigualdade e promover a justiça social, para não continuar a ratificar as incongruências presentes, já há tanto, no sistema penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

Barbagalo, Fernando Brandini. Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro [recurso eletrônico] / Fernando Brandini Barbagalo. – Dados eletrônicos. – Brasília : TJDF, 2015.

Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 10ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARROSO, L. R. Curso de Direito Constitucional contemporâneo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

Declaração Universal dos Direitos humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em : <[http://www.mp.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)> Acesso em: 19 mar. 2021

Declaração de direitos do homem e do cidadão. 26 de agosto de 1789. Disponível em: < [direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-](http://direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-)

*Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html* > Acesso em: 19 mar. 2021

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. 22 de novembro de 1969. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf> > Acesso em: 19 mar. 2021

AURY Lopes Jr. Palestra: “A Crise do Processo Penal”. Gramado/RS, XXIV Jornada Internacional de Direito, 15/06/2019. 1 vídeo (51minn57). Publicado pelo canal *jornadadedireito*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7wDa9wVN5cs&t=129s>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CHALFUN, Gustavo; OLIVEIRA JÚNIOR, José Gomes de. Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF. *Migalhas*, [S.l.], 06/02/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. Sistema Processual Vigente em Face dos Resquícios Inquisitivos do Código de Processo Penal. *Jus Brasil*, [S. l.], 07/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50456/sistema-processual-vigente-em-face-dos-resquicios-inquisitivos-do-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 22 jul. 2021.

DIZER O DIREITO. Promotor de Justiça deve se sentar na mesma mesa que o juiz na sala do Tribunal do Júri? *Dizer o Direito*, [S. l.], 28/11/2013. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2013/11/promotor-de-justica-deve-se-sentar-na.html>. Acesso em: 18 jul. 2021.

DURÃES, Marcel. Princípios Constitucionais. *Jusbrasil*, [S.l.], [S.d.]. Disponível em: <https://marcelduraes.jusbrasil.com.br/artigos/189323010/principios-constitucionais>. Acesso em: 27 dez. 2021.

KNOPFHOLZ, Alexandre. A Necessária – e já tardia – Constitucionalização do Processo Penal. *Escritório Professor René Dotti*, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://dotti.adv.br/necessaria-e-ja-tardia-constitucionalizacao-do-processo-penal-2/>. Acesso em: 27 jul. 2018.

LEI Anticrime – Aspectos Processuais – Aury Lopes Jr., Alexandre de Moraes da Rosa e Ludmila Fernandes. [S.l.]: [S.n.], [S.d.]. 1 vídeo (1h05min44). Publicado

pelo canal Defensoria Pública do Estado de Goiás. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=uQDYFBhmTVI>. Acesso em: 21 jul. 2021.

LOPES JR., Aury. Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório. Consultor Jurídico, [S. l.], 16/03/2018. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio#sdendnote3sym>. Acesso em: 12 jul. 2021.

[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/59020/1/2021\\_tcc\\_mlsslima.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/59020/1/2021_tcc_mlsslima.pdf)

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Sistemas Processuais Penais. Direito Net, [S.l.], 31/01/2011. Disponível em:  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>. Acesso em: 27 dez. 2021.

RITTER, Ruiz. Imparcialidade no Processo Penal: Reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. 2016. Dissertação. Mestrado em Ciências Criminais. 197f. Disponível em:  
<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10091/1/000483350-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório – cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.  
MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. A exclusividade da função acusatória e a limitação da atividade do juiz – inteligência do princípio da separação de poderes e do princípio acusatório. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 183, p. 141-153, jul./set. 2009.